ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/207 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Rádio Clube da Mêda, Lda.

Lisboa
11 de junho de 2025

450.10.01.05/2025/5
EDOC/2025/4380

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/207 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Clube da Mêda, Lda.

I. Pedido

1. A 19 de maio de 2025 (ENT-ERC/2025/4377) deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um requerimento do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., com vista à autorização prévia da ERC para alteração de domínio, nos termos do artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio[1], a favor da sociedade Proposta Viável – Rent a Car, Unipessoal, Lda.
2. Posteriormente, em 27 de maio de 2025 (ENT-ERC/2025/4602), a Requerente alterou a sociedade adquirente, que é atualmente a ECO AUDAZ, Unipessoal, Lda.
3. A Rádio Clube da Mêda, Lda., com registo na ERC n.º 423323, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Mêda, na frequência 96.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Mêda FM.
4. O capital social da Rádio Clube da Mêda, Lda. é de €89.783,60 (oitenta e nove mil e setecentos e oitenta e três euros e sessenta cêntimos), encontrando-se dividido em 7 (sete) quotas com os valores seguintes:
    - €52.523,40 (cinquenta e dois mil e quinhentos e vinte e três euros e quarenta cêntimos), a favor de Susana Maria Vieira Lopes, representativos de 58,50% do capital social do operador;
    - €8.753,90 (oito mil, setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), a favor de Susana Maria Vieira Lopes, representativos de 9,75% do capital social do operador;

[1] Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

- €8.753,90 (oito mil e setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), a favor de Jorge António Lima Saraiva, representativos de 9,75% do capital social do operador;
- €8.753,90 (oito mil e setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), a favor de Manuel Vaz Simão, representativos de 9,75% do capital social do operador;
- €8.753,90 (oito mil e setecentos e cinquenta e três euros e noventa cêntimos), a favor de Eduardo António Sousa Lopes, representativos de 9,75% do capital social do operador;
- €1.870,50 (mil e oitocentos e setenta euros e cinquenta cêntimos), a favor de PEL – Pinhel Editora, Lda., representativos de 2,08% do capital social do operador;
- €374,10 (trezentos e setenta e quatro euros e dez cêntimos), a favor de Dulcínio do Espírito Santo Tavares, representativos de 0,42% do capital social do operador.

5. A sociedade ECO AUDAZ, Unipessoal, Lda. pretende adquirir as duas quotas pertencentes a Susana Maria Vieira Lopes que, juntas, totalizam €61.277,30 (sessenta e um mil e duzentos e setenta e sete euros e trinta cêntimos), o que corresponde a 68,25% do capital social do operador.

6. Para sustentação do pedido, evidenciaram «(…) o facto de a empresa estar a atravessar uma situação financeira bastante delicada e poder dar melhores condições de gestão financeira, bem como renovar e modernizar o conteúdo da mesma, para que possa ser uma rádio ainda mais próxima das pessoas e com boa programação».

II. Instrução do Pedido

7. O operador instruiu o pedido com os documentos seguintes:

   i. Certidão comercial (código de acesso online à certidão permanente) do operador e da sociedade adquirente;

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

ii. Pacto social do operador[2] e da sociedade adquirente;
iii. Certidão de registo do beneficiário efetivo (RBCE, códigos de acesso online) do operador[3] e da sociedade adquirente;
iv. Declarações individualizadas do operador, da sociedade adquirente e do detentor do capital social desta, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
v. Declarações individualizadas do operador, da sociedade adquirente e do detentor do capital social desta, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no artigo 16.º da Lei da Rádio;
vi. Declarações individualizadas do operador, da sociedade adquirente e do detentor do capital social desta, de cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença do serviço Mêda FM;
vii. Ata n.º 2/2025, de 25.05.2025, da A.G. do operador;
viii. Ata n.º 2, de 9 de junho de 2025, da A.G. da sociedade adquirente;
ix. Elementos de programação do serviço Mêda FM: linhas gerais de programação, estatuto editorial, grelha e sinopses.

III. Análise e fundamentação

8. A ERC dispõe de competência legal para a apreciação do processo, nos termos e ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Est.ERC), competindo ao Conselho Regulador, no exercício das suas funções de regulação e supervisão «pronunciar-se (…) sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social».

[2] O pacto social da Rádio Clube da Mêda, Lda. não se encontra atualizado em face dos elementos constantes no registo comercial (cf. distribuição do capital social e gerência).
[3] O RCBE da Rádio Clube da Mêda, Lda. refere uma detenção errada de 58,6% por parte da sócia Susana Lopes não consentânea com a sua real detenção de 68,25% no capital da sociedade.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

9. De acordo com o disposto no referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, as alterações de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença é admissível, desde que decorridos "(…) três anos sobre a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação (…)", dependendo, em qualquer caso, da prévia autorização da ERC.

10. Por último, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a ERC decide sobre o pedido de autorização, ouvidos os interessados, e após «verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

11. O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei da Rádio estabelece que, «para efeitos da presente lei», se entende por «"Domínio" a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se, em qualquer caso, existir domínio, quando uma pessoa singular ou coletiva: i) Detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização».

12. Assim, tendo em conta que a alteração pretendida implica a cessão da maioria do capital social do operador, detido atualmente por Susana Maria Vieira Lopes, a favor da sociedade ECO AUDAZ, Unipessoal, Lda., não restam dúvidas de que a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

13. O operador objeto do negócio, a sociedade cessionária e o seu sócio único estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

14. A Rádio Clube da Mêda, Lda., detém a licença melhor identificada no ponto 3 da presente deliberação desde 14 de junho de 2000[4], a qual foi renovada por 15 anos pela Deliberação 23/LIC-R/2011, de 28 de setembro, conjugado com a inexistência de modificações de projeto, salvaguarda o preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º, n.º 6, do mencionado diploma.

15. No que atende aos documentos indicados no ponto 7 iv. e v. *supra*, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da mesma lei, sendo que o operador, a sociedade cessionária e o seu sócio único declaram conformidade com as referidas disposições legais, coincidente com a informação disponível no Portal da Transparência da ERC.

16. Impõe o n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio que «[n]enhuma pessoa singular ou coletiva pode deter no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, direta ou indiretamente designadamente através de uma relação de domínio um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50 % dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada das circunscrições territoriais referidas».

17. No que respeita à sociedade adquirente, ECO AUDAZ, Unipessoal, Lda., e ao seu sócio único, Paulo Manuel Martins da Silva, não declararam detenção de participações em operadores titulares de licenças de radio, confirmando-se a não verificação de uma relação de domínio num número superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados para cada uma das circunscrições territoriais previstas na norma.

18. De notar que, com a declaração de cumprimento das premissas determinantes da atribuição da licença do serviço Mêda FM, assume-se que a operação ora em apreço não terá repercussão no projeto generalista atualmente difundido, disponibilizado em primeira linha para o auditório de Mêda, salientando-se que a presente análise incidiu exclusivamente na alteração às participações sociais do operador Rádio Clube da

[4] O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador pela Alta Autoridade para a Comunicação Social (Deliberação n.º 701/2000), publicado no Diário da República, na II Série, n.º 136, de 14 de junho de 2000.

Mêda, Lda.; qualquer alteração aos elementos de programação que se encontrem a instruir o procedimento de renovação da licença do serviço Mêda FM, deve ser objeto de comunicação autónoma à ERC para a necessária avaliação.

IV. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nas alíneas c) e p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 1 do artigo 76.º e n.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), delibera autorizar a alteração de domínio do operador Rádio Clube da Mêda, Lda., nos termos requeridos.

Comunique-se à Unidade da Transparência dos Media (UTM) da ERC a presente deliberação para que, oportunamente, após comunicação a efetuar pelas partes quanto à formalização do negócio, se proceda às atualizações que vierem a mostrar-se necessárias, nos termos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

É devida taxa por serviços prestados, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho[5], na sua versão atual, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade, (cfr. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 11 de junho de 2025

[5] Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de março, Decreto-Lei 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei 107/2021, de 6 de dezembro.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola